

**O MUNDO DO TRABALHO NO BRASIL INDEPENDENTE E REPUBLICANO: A  
INVENÇÃO DA/DO TRABALHADORA/TRABALHADOR NACIONAL ATRAVÉS DO  
MITO DA VADIAGEM**

**EL MUNDO DEL TRABAJO EN EL BRASIL INDEPENDIENTE Y REPUBLICANO: LA  
INVENCIÓN DE LA/LO TRABAJADORA/TRABAJADOR NACIONAL A TRAVÉS  
DEL MITO DE LA HOLGAZANERÍA**

Eder Dion de Paula Costa

Sheila Stolz

**Resumo:** O ensaio em tela parte da perspectiva de que o chamado “mito da vadiagem” foi o elemento condutor que, desde as origens, perpassou o “Trabalho Livre Nacional”. A concepção de mito seguirá os aportes teóricos de Lúcio Kowarick e Adalberto Paranhos para quem dito mito não decorre da cultura das/dos trabalhadoras/trabalhadores nacionais ou de mera opinião que se alastrou inofensivamente no tempo, mas sim é fruto de uma arquitetada estratégia das classes dominantes que tinham como objetivo justificar o modelo da escravidão em um primeiro momento e, posteriormente, a escolha de trabalhadoras/trabalhadores imigrantes como forma de suprir a falta de mão de obra livre no território nacional. Ponto de partida crucial para entender a formação social brasileira e, em particular, a configuração do mercado de trabalho nacional que se constituiu a partir do século XIX e os reflexos que acabará deixando nos diversos diplomas legais que normatizaram este período histórico, bem como, mais tarde, na Consolidação das Leis do Trabalho.

**Palavras-chave:** Trabalho Livre Nacional; Mito da Vadiagem; História do Direito do Trabalho.

**Resumen:** El ensayo en cuestión parte de la perspectiva de que el llamado “mito de la holgazanería” fue el elemento conductor que, desde sus orígenes, ha estado presente en el “Trabajo Libre Nacional”. La concepción de mito seguirá los dictámenes teóricos de Lúcio Kowarick y Adalberto Paranhos para quienes dicho mito no adviene de la cultura de las/los trabajadoras/trabajadores nacionales u de una opinión que se ha expandido inofensivamente en el tiempo, sino más bien es fruto de una estrategia muy bien planeada de las clases dominantes que tenían como objetivo justificar el modelo esclavista en un primer momento y, posteriormente, la opción por trabajadoras/trabajadores inmigrantes como forma de suplir la falta de mano de obra libre en territorio nacional. Punto de partida crucial para entender la formación social brasileña y, en particular, la configuración del mercado de trabajo nacional que se ha constituido a partir del siglo XIX y, también, los reflejos que dejará en los diversos diplomas legales que normalizaron este período histórico, bien como, más tarde, en la moderna legislación que formará la Consolidación de las Leyes del Trabajo.

**Palabras-clave:** Trabajo Libre Nacional; Mito de la Holgazanería; Historia del Derecho Laboral.

## **Introdução**

*Entendo por povo o populacho que só tem seus braços para viver. Considero discutível que esta ordem de cidadãos tenha tempo ou capacidade para se instruir. Parece-me essencial que haja pessoas ignorantes [...]. Não é o operário que deve ser instruído, é o bom burguês. (VOLTAIRE. Carta de 1º de abril de 1766. Apud CASTEL, 2010, p. 173).*

A proposta deste trabalho, fruto das pesquisas realizadas no âmbito do Projeto de Pesquisa *Os Direitos Humanos e Fundamentais: fundamentação, garantias legais e eficácia*, tem como objeto de análise o trabalho livre no Brasil colonial e no primeiro período pós-colonial, dado que crucial pelas implicações deste na/para a formação social brasileira e, em particular, para o mercado de trabalho nacional a ser constituído a partir do século XIX e os reflexos que acabará deixando nos diversos diplomas legais que normatizaram este período histórico, bem como, mais tarde, na Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se assim, de não cair no erro apontado pelos juristas Rodrigo Banhoz e Edson Luiz Fachin e, segundo o quais, “desconhecer propositadamente o passado é, de alguma forma, negar o que o presente pode ter de contraponto.” (BANHOZ e FACHIN, 2002, p. 72).

Cogente, por conseguinte, buscar os outros pontos de vistas não desenvolvidos pela história oficial e tradicional sobre o Direito do Trabalho. Não se realizará uma reconstrução da história, mas sim um realçar a certos problemas ignorados majoritariamente pelos manuais de Direito do Trabalho onde

[...] a inevitável (e no mais das vezes nefasta) ‘introdução histórica’ – de regra presente no primeiro capítulo dos livros – busca demonstrar linearmente (e num procedimento de seleção factual no mínimo arbitrário e historiograficamente suspeito) como os institutos jurídicos presentes “são o que são”, indicando com isso uma visão naturalizadora do presente (o nosso presente é um resultado inevitável de todo um processo histórico) ao mesmo tempo em que se celebra uma visão progressiva do tempo histórico (o presente é visto como o auge e cume de toda a trajetória humana). (FONSECA, 2006, p. 297).

O passo inicial para pensar e problematizar a história do juslaboralismo brasileiro será o de dar a conhecer os momentos considerados como “irrelevantes”, eis que situados em um período de pré-capitalismo (o Império) onde pode-se, não obstante, identificar uma política de formação de um mercado de trabalho através da criação de um mito e de uma legislação que não cuidando do trabalho/emprego (mas sim dos serviços de locação), regulava outras manifestações do trabalho humano em contraponto ao trabalho escravo.

Segundo, Lúcio Kowarick (1987), Adalberto Paranhos (1999) e Alexandre Barbosa (2008), entre outros, o período colonial e escravista brasileiro encontra-se marcado pela existência de um “não mercado de trabalho”, ou seja, pela carência, à época, da comercialização da mão de obra humana tal qual uma mercadoria – característica inerente e indispensável para uma economia genuinamente capitalista. Não obstante, acrescentam os referidos autores, que o século XIX brasileiro foi marcado pela paulatina construção do mercado capitalista.

Com base nesta característica histórica, tratar-se-á de explicitar a hipótese subjacente<sup>1</sup> a pesquisa em tela aqui transcrita, qual seja: a estrutura social do Brasil colônia, centrada no binômio proprietário monocultor *versus* escrava/o deixava um exíguo e precário espaço para a integração social da/o trabalhadora/trabalhador<sup>2</sup> livre e pobre, para quem a rígida estrutura hierarquizada do período escravista não passava de um eficaz instrumento de limitação de vida e de possibilidades que se restringiam, mais bem, a de sobrevivência. Cenário que não se modifica nem mesmo com a emancipação política do Brasil em 1822, perdurando, portanto, ao longo do período imperial até os anos de 1888-1889, anos de abolição da escravidão e proclamação da República, respectivamente.

Na elaboração do objeto de investigação assumiu-se o ponto de vista de que o chamado “mito da vadiagem” foi o elemento condutor que, desde as origens, perpassou o “Trabalho Livre

---

<sup>1</sup> Hipótese que encontra eco em: Kowarick (1987), Prado Júnior (1994) e Freyre (2006).

<sup>2</sup> No português, assim como em outros idiomas, é comum o uso exclusivo do gênero gramatical masculino para designar o conjunto de homens e mulheres, ainda que morfologicamente existam formas femininas. Admite-se que o gênero masculino “engloba” o feminino, como é o caso da usual utilização das expressões “o Homem” ou “os Homens” como sinônimos de “a Humanidade”. Tomando a parte pelo todo, identificam-se os Homens com a universalidade dos seres humanos. Não obstante a padronizada utilização do vernáculo utilizar o gênero masculino como genérico, entende-se que subsumidas na referência linguística aos homens, as mulheres tornam-se praticamente invisíveis na linguagem e, quando visíveis, continuam marcadas por uma assimetria que as encerra numa especificidade, uma “diferença” natural (o sexo), numa “humanidade” de um outro tipo. Ademais, em se tratando das relações de trabalho onde existem reais abismos entre homens e mulheres entende-se por bem utilizar-se a linguagem aqui expressa como meio promotor da igualdade.

Nacional”. A concepção de mito e ideologia segue aqui a perspectiva dada por Lúcio Kowarick e Adalberto Paranhos em suas respectivas obras e segundo, segundo a qual, o mito da vadiagem não decorre da cultura das/dos trabalhadoras/trabalhadores nacionais ou de mera opinião que se alastrou inofensivamente no tempo, mas sim é fruto de uma arquitetada estratégia que tinha como objetivo justificar o modelo da escravidão em um primeiro momento e, posteriormente, a escolha de trabalhadoras/trabalhadores imigrantes como forma de suprir a falta de mão de obra livre no território nacional.

Os aspectos que reforçam a existência do mito da vadiagem são encontrados em vários períodos da história pátria e em diversas matizes conforme a necessidade de seu uso. Tanto é assim que até mesmo os postulados liberais e democráticos gerenciados durante a Primeira República, não foram suficientes para ocultar a permanência das práticas persuassivas e coercitivas como formas de garantir a conciliação nacional. A República seguiu restringindo a participação popular, impondo ordem sem cidadania, progresso sem distribuição equânime da renda nacional e participação popular restrita a superação dos traços de negatividade com que foi revestido o trabalho na sociedade escravista e à respectiva reorganização do mundo do trabalho com base em contratos civis de locação de serviços onde mulheres e homens pobres e pauperizadas/os se constituíram em trabalhadoras/es disciplinadas/os, fatores do progresso material da Nação, explicitando a convergência das práticas sociais às representações de ordem, progresso e sociedade civilizada que circulavam no país desde meados do século XIX.

Na primeira seção abordar-se-á a origem e o desenvolvimento do trabalho livre no Brasil ainda no período escravista e a criação do mito da vadiagem em contraposição ao trabalho civilizado. Na segunda seção analisar-se-á a entrada das/dos imigrantes no Brasil e a forma como estas/estes trabalhadoras/trabalhadores ajudaram a corroborar o mito da vadiagem sem deixar de considerar, não obstante, que estas pessoas também foram utilizadas como mão de obra barata e expoliada pelo capital para então, na terceira e última seção, dar a conhecer a forma como mudou-se o discurso imperante nas classes dominantes com o intuito de arregimentar a/o trabalhadora/trabalhador nacional que passou a substituir paulatinamente o emprego de mão de obra imigrante. Todas estas formas de conformar o processo de modernização da sociedade brasileira, iniciado no século XIX e caracterizado, ao longo do texto, como um momento histórico de lutas e de apropriação de representações sociais acerca do trabalho e da/do trabalhadora/trabalhador nacional fizeram parte, ademais, do processo de posituação do trabalho.

## **1. O trabalho livre no Brasil: origem e desenvolvimento**

O Brasil conviveu durante muito tempo com um modelo de exploração do trabalho baseado na escravidão. A força econômica da Colônia e ainda no Brasil independente estava na produção agrícola com a utilização da mão de obra escrava. O mercado de trabalho livre era praticamente inexistente o que condenava a população livre a viver em condições precárias no meio urbano e através de uma agricultura de subsistência e migratória no meio rural. Assim, a/o trabalhadora/trabalhador livre não encontrava espaço naquele sistema em que era imposto o regime da escravidão. Prado Jr. ilustra a situação daquele contingente humano que vivia à margem do modelo dominante asseverando que:

A população livre, mas pobre, não encontrava lugar algum naquele sistema que se reduzia ao binômio “senhor e escravo”. Quem não fosse escravo e não pudesse ser senhor, era um elemento desajustado, que não podia se entrosar normalmente no organismo econômico e social do país. Isto que já vinha dos tempos remotos da colônia resultava em contingentes relativamente grandes de indivíduos mais ou menos desocupados, de vida incerta e aleatória, e que davam nos casos extremos nestes estados patológicos da vida social: a vadiagem criminosa e a prostituição (PRADO JR., 1972, p. 198).

Deve-se observar que a população que residia no Brasil no final do século XVIII era de aproximadamente três milhões de habitantes, sendo que menos da metade era formada por livres e libertas/os, conforme se verifica na estimativa de Agostinho Malheiros e na qual o autor aponta que 53% eram escravas/os, 13% negras/os e mulatas/os libertas/os e 34% brancas/os (MALHEIROS, 1866).

Lúcio Kowarick (1987) relata que boa parte da população livre – formada por negras/os libertas/os, brancas/os e índias/os, bem como dos grupos produzidos pela miscigenação das mesmas, as/os chamadas/os mulatas/os, cafuzas/os e mamelucas/os –, vivia em condições rudimentares e envolvidos em atividades de subsistência. A outra parte era constituída pelas/os denomiandas/os agregadas/os e/ou moradoras/es que viviam nos arredores das fazendas e que costumavam prestar pequenos serviços aos senhores proprietários, sendo que a sua permanência nestes locais era instável, já que dependia do arbítrio senhorial.

Desde muito cedo se verifica que a/o trabalhadora/trabalhador livre estava alijada/o de qualquer possibilidade de desenvolver uma atividade produtiva e rezoavelmente rentável. De

outro lado, as possibilidades de trabalho nas fazendas não seduziam as/os trabalhadoras/trabalhadores livres, visto que estas/es não desejavam suportar as mesmas condições de trabalho que eram impostas as/os escravas/os. Neste caso e ainda que a historiografia oficial tenha feito questão de elidir, a liberdade, para este grupo de pessoas, era um bem maior que justificava a não aceitação do trabalho escravo, ainda que a consequência previsível fosse à submissão a uma vida em condições miseráveis. A título de mascarar os verdadeiros anseios deste grupo, propiciou-se e divulgou-se a ideia falaciosa de que estas pessoas eram *vadias, vagabundas e imprestáveis* para o trabalho disciplinado.

Precisamente por isto o clamor social dos proprietários rurais por educação e repressão à vadiagem, tão bem retratado nas palavras do Congresso Agrícola de 1878 realizado no Rio de Janeiro<sup>3</sup> e, segundo as quais, “uma sólida educação, moral, religiosa, cívica, intelectual e profissional” faria as pessoas habituados à ociosidade vislumbrarem o trabalho enquanto uma lei natural e uma necessidade social por isto a necessidade premente da

[...] criação de leis repressivas à vagabundagem, à ociosidade, que seja imposto um regime policial severo, a que deverão estar sujeitos todos os indivíduos sem arte, sem ofício; e ficai certo que correrão esses braços inativos aos doces prazeres da colheita, para obterem uma posição d’alguma confortabilidade. (CONGRESSO AGRÍCOLA, 1878; *Apud* RIBEIRO JÚNIOR, 2008, p. 53)

A formação de uma ideologia que difundia e preconizava a inaptidão da/o trabalhadora/trabalhador livre foi um recurso utilizado pelos detentores do poder que justificavam, desta forma, a reprodução do modelo escravagista e seus análogos. Naquela época não se tinha ainda uma massa de mão de obra livre suficiente e que pudesse gerar o necessário excedente de mão de obra capaz de propiciar não somente a redução de custos, mas também e sobremaneira, a indispensável submissão das /dos trabalhadoras/trabalhadores a aceitação das péssimas e inumanas condições de trabalho e de vida que o sistema lhes impunha.

Interessante a exposição de Lúcio KOWARICK sobre a implantação da ideologia da vadiagem impingida as/os trabalhadoras/trabalhadores livres:

---

<sup>3</sup> O Congresso Agrícola de 1878 foi realizado entre os dias 8 a 12 de julho 1878 atendendo ao chamamento e contando com o apoio do Governo Imperial, através do então Ministro de Negócios de Agricultura, Comércio e Obras Públicas, João Vieira Lins Cansansão de Sinimbu, que convocou os agricultores das províncias do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, para participarem e discutirem acerca dos problemas relacionados com a agricultura brasileira.

Recusando o trabalho disciplinado nas fazendas, pôde dispor da fertilidade das terras, da pesca, caça ou coleta, que proporcionavam o mínimo para viver com larga margem de ócio e lazer. Fugindo dos rigores da produção organizada, passou a ser visto pelos dominantes como corja inútil, ralé instável, vadio que para nada servia. Durante os horrores da escravidão, foi forçado à vida errante, ao expediente ocasional ou até mesmo à esmola, pois trabalhar significava a degradação de sua liberdade. Aos olhos dos senhores, essa massa numerosa e crescente era vista como ignorante e viciada, [...] outra humanidade, inviável pela indolência [...]. Nesses tempos, o desamor ao trabalho organizado serviu para fundamentar a ideologia da vadiagem e, em contrapartida, para reforçar a ordem escravocrata, pois, como refugava o trabalho, era necessário que este fosse compulsório. (KOWARICK, 1987, p. 115).

As assertivas de Lúcio KOWARICK bem demonstram que a elite dominante do Brasil colônia e independente estigmatizava a/o trabalhadora/trabalhador livre em razão de que naqueles tempos não lhes era de utilidade a existência mesma de tais pessoas, a não ser como justificativa do modelo escravocrata.

Cabe lembrar que a ideia de vagabundagem também foi empregada na Europa e, segundo CASTEL, as *Poor Laws* (Leis dos Pobres) – editadas da Rainha inglesa Isabel I e que se sucederam de 1531 a 1601 –, estão na origem primeira das políticas públicas sociais adestradoras de comportamentos sociais. Ditas Leis que tinham como pano de fundo a *obrigatoriedade de trabalho* para “todo o homem ou mulher são de corpo e capaz de trabalhar, que não tem terra, não está empregado por ninguém, não pratica profissões comerciais ou artesanais reconhecidas” (CASTEL, 2010, p. 177) e constituíram, há seu tempo, uma forma sistemática de impedir o alastramento populacional dos assim chamados, *vagabundos* – aquele contingente de indivíduos que foram deslocados do campo para as cidades e que não dispunham de nenhuma fonte de renda capaz de lhes garantir a subsistência.

O uso do mito da vadiagem não é, portanto, um subterfúgio utilizado somente nacionalmente, sendo que por ocasião do fim do sistema feudal e a expulsão das/dos camponesas/componeses do campo, se verificou o amontoar-se de um contingente humano nos centros urbanos em busca de trabalho, favorecendo desta forma a criação de um exército de mão de obra para a indústria nascente. Com a dissolução das vassalagens feudais e a expulsão intermitente e violenta das/dos camponesas/componeses de suas terras, esse proletariado sem direitos e que não era absorvido pela manufatura na mesma velocidade e rapidez com que se tornava disponível, provocou uma crise social sem precedentes históricos e, quanto mais se expandia o número de indivíduos “mendigos”, “ladrões” e “vagabundos”, mais agudas as ações

criadas para “detê-los e enquadrá-los” e que dão origem, no século XVI, as chamadas leis sanguinárias (um exemplo são as *Poor Laws* mencionadas anteriormente) que objetivavam coibir de forma violenta e enquadrar a todas/todos, independentemente de suas aptidões, “na disciplina exigida pelo sistema assalariado, por meio de um grotesco terrorismo legalizado que empregava o açoite, o ferro em brasa e a tortura” (MARX, 1982, p.854).

Um aspecto importante que também deve ser frisado aproveitando a citação de Marx, e concernente à expulsão de camponesas/es da terra e a consequente formação de proletárias/os no continente Europeu, refere-se ao fato de que no Brasil não foi necessário proceder com a expulsão em massa da terra do que se constituiria, em solo nacional, o grupo similar de pessoas seja porque aqui este grupo era formado de escravos/os, seja porque as/os trabalhadoras/trabalhadores livres não passavam de uma parcela mínima de habitantes alijada desde os primórdios da possibilidade de se constituírem em pequenos proprietários.

A Lei 601 de 1850 (ano da Lei Eusébio de Queirós, que determinava a proibição do tráfico de escravos/os em território brasileiro), também chamada de Lei de Terra de 1850, apresentada em 1843 pelos autores do Projeto de Lei Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Cesário de Miranda Ribeiro para a apreciação dos deputados do Império, tratou desde muito cedo de limitar o grupo de proprietários de terra. Dita lei continha em seu âmago a regularização da propriedade territorial visando regulamentar a: 1) revalidação das sesmarias caídas em comisso (ou seja, que não cumpriram as condições de doação); 2) legitimação das posses de período superior a um ano e um dia e que não ultrapassem meia légua quadrada no terreno de cultura e duas léguas nos campos de criação; e, 3) demarcação e o respectivo registro das posses num prazo de seis meses (após este prazo, se aplicariam multas e, caso após seis anos as terras não tivessem sido demarcadas nem registradas, elas seriam então incorporadas ao Estado). As principais atribuições do Estado, seriam, segundo a Lei 601, a: 1) cobrança de imposto territorial anual cultivada ou não a propriedade; 2) cobrança de taxa por revalidação das sesmarias e legitimação das posses; 3) promoção, pelo governo imperial, da venda de terras devolutas, em porções nunca inferiores a um  $\frac{1}{4}$  de légua quadrada, bem como a reserva de terras para a colonização indígena e construção naval; 4) proibição de novas concessões de sesmaria, com excessão somente para as terras na faixa de 30 léguas da fronteiras; e, 5) proibição de concessões de novas posses.

Deduz-se, portanto, que a transição do regime escravocrata para o mercado livre é planejada detalhadamente. A preocupação com a manutenção da propriedade da terra em mãos de um limitadíssimo número de privilegiados proprietários fez-se patente, posto que imperioso impedir as/os já livres trabalhadoras/trabalhadores e as/os novas/os libertas/os o acesso a propriedade ou a um espaço onde pudessem desenvolver um trabalho autônomo. Interessante trazer a colação o debate entabulado em 1842 pelo Conselho de Estado

Como profusão em datas de terras tem mais que outras causas, contribuído para a dificuldade que hoje se sente de obter trabalhadores livres, é seu parecer que de ora em diante sejam as terras vendidas sem exceção alguma. Aumentando-se, assim, o valor das terras e dificultando-se conseqüentemente a sua aquisição, é de esperar que o imigrado pobre alugue o seu trabalho e efetivamente por algum tempo, antes de obter meios de se fazer proprietário. (*Apud* KOWARICK, 1987, p. 85).

A elite dominante de então, representada pelos grandes fazendeiros, sabia que não poderia, com o fim do tráfico negreiro naquele ano de 1850, deixar que a/o trabalhadora/trabalhador livre tomasse posse das terras disponíveis e delas usufruisse. Uma nova ideologia deveria imperar com o advento do trabalho livre e na qual começava a criar corpo a ideia de que o trabalho<sup>4</sup>, originariamente concebido como mero esforço corpóreo capaz de extrair da natureza os meios de sobrevivência<sup>5</sup> (precisamente neste ponto reside sua histórica desqualificação), deixasse de ser um meio<sup>6</sup> para ser concebido, em um momento histórico posterior, como indispensável na formação do sujeito e da coletividade. De aí que uma nova ideologia passa a tomar corpo e a ganhar voz como bem retrata a seguinte opinião da época

O trabalho pode ser um fardo e um castigo, mas é também uma honra e uma gloria. Sem elle, nada se pode executar. Tudo quanto é grande nos homens provem do trabalho e a civilização é o seu producto. Se o trabalho fosse abolido, a raça de Adão receberia logo um golpe de morte moral. (O Commercio, 1912 – Patos de Minas. *Apud* RIBEIRO JÚNIOR, 2008, p. 53)

---

<sup>4</sup> Ainda que não exista unanimidade quanto ao fato de que a palavra *tripalium* tenha dado origem à palavra "trabalho", na sua acepção inicial a noção de "trabalho" se assemelha a de *tripalium*. Etimologicamente *tripalium* significa (três paus) conjugação da expressão latina (três) e de *palus* (pau). O *tripalium* era um instrumento romano de tortura, um tipo de tripé formado por três estacas cravadas no chão na forma de uma pirâmide e no qual eram submetidos a tortura os escravos.

<sup>5</sup> ARISTÓTELES, 1997, p. 19-21.

<sup>6</sup> Se o trabalho fosse concebido somente como um meio, o *animal laborans*, segundo Hannah Arendt, seria "apenas uma das espécies animais que vivem na terra – na melhor das hipóteses a mais desenvolvida" (ARENDR, 2002, p. 95).

Desde esta perspectiva o trabalho deveria ser introjetado pelas/os trabalhadoras/trabalhadores e assumido como forma de nortear suas vidas familiar e socialmente para além da sujeição à rígida disciplina do tempo no espaço de trabalho, permitindo-lhes, de tal modo, que se civilizassem e abandonassem os comportamentos e hábitos associados à ociosidade e a preguiça, integrando-se, desta forma, à construção da Nação e da identidade nacional. Alguns fragmentos de edições do jornal Gazeta de Uberaba que relatam os festejos populares ocorridos na cidade por ocasião da abolição da escravatura, revelam como a elite mineira reagiu ao fim da escravidão. Ao comentar a festejada data de 13 de maio, o médico Thomaz Pimentel Ulhôa, lembra que o momento desvelava a “liberdade a todas as cabeças para pensar e a todos os braços para trabalhar” (*Apud* RIBEIRO JÚNIOR, 2008, p. 57).

Assim sendo, nada mais imperioso que a/o trabalhadora/trabalhador imbuído deste âmago de liberdade vendesse a sua força de trabalho, razão pela qual a classe dominante não poderia admitir que este grupo social tivessem acesso à terra e, neste sentido, a Lei de Terra constituiu-se em instrumento mobilizador das instituições jurídicas e policiais na defesa da propriedade fundiária, garantindo, ao mesmo tempo, o caráter compulsório do trabalho, da venda da força de trabalho ao fazendeiro por parte das/dos trabalhadoras/trabalhadores que não dispunham de outra riqueza senão a sua capacidade de trabalho.

Dito tudo isto e resumidamente pode-se concluir que a situação da/do trabalhadora/trabalhador livre sob a ordem colonial escravocrata desvenda uma sociedade de características estamentais, que a bem de manter a exploração humana e a necessária adequação as novas modalidades produtivas que estavam surgindo, necessitou estigmatizar e desclassificar a todas/os aquelas/es que não encontrassem lugar na rígida e dicotomizada ordem escravocrata, bem como impedir, através do Direito, a conquista de liberdade com igualdade. Antes da integração ao mercado de trabalho das/dos trabalhadoras/trabalhadores livres e libertas/os, utilizou-se mão de obra imigrante, tema da próxima seção.

## **2. A entrada das/dos imigrantes no Brasil**

A experiência com trabalhadoras/trabalhadores imigrantes no Brasil começou, na verdade, bem antes da abolição da escravatura, aproximadamente pelos anos de 1830, quando a pressão internacional coibiu o tráfico de escravos/os através de sucessivos tratados. Surgem então duas Leis, uma em 1830 e outra em 1837, ambas tratando dos contratos de locação de serviços das/os

colonas/os. A legislação aprovada era extremamente rígida com as/os locadores de mão de obra conforme se pode averiguar da leitura dos artigos da Lei 108 de 11 de outubro de 1837, *in verbis*:

Art. 7º - O locatário de serviços, que, sem justa causa despedir o locador antes de se findar o tempo por que o tomou, pagar-lhe-ha todas as soldadas, que este deverá ganhar, se o não despedira. Será justa causa para a despedida:

1º - Doença do locador, por forma que fique impossibilitado de continuar a prestar os serviços que que foi ajustado.

2º - Condenação do locador à pena de prisão, ou qualquer outra que o impeça de prestar serviço.

3º - Embriaguez habitual do mesmo.

4º - Injúria feita pelo locador a seguridade, honra, ou fazenda do locatário, sua mulher, filhos, ou pessoa de sua família.

5º - Se o locador, tendo-se ajustado para o serviço determinado, se mostrar imperito no desempenho do mesmo serviço.

Art. 8º - Nos casos do número 1º e 2º do artigo antecedente, o locador despedido, logo que cesse de prestar o serviço, será obrigado a indemnizar o locatário da quantia que lhe dever. Em todos os outros pagar-lhe tudo quanto dever, e se não pagar logo, será imediatamente preso, e condenado a trabalhar nas obras públicas por todo o tempo que for necessário, até satisfazer com o produto líquido de seus jornais tudo quanto dever ao locatário, compreendidas as custas a que tiver dado causa.

Não havendo obras públicas, em que possa ser admitido a trabalhar por jornal, será condenado a prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para completar o do seu contrato: não podendo todavia a condenação exceder a dois anos.

Art. 9º - O locador, que, sem justa causa, se despedir, ou ausentar antes de completar o tempo do contrato, será preso onde quer que for achado, e não será solto, em quanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatário, com abatimento das soldadas vencidas: se não tiver com quem pagar, servira ao locatário de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contrato. Se tornar a ausentar-se será preso e condenado na conformidade do artigo antecedente.”

Art. 10º - Será causa justa para rescisão do contrato por parte do locador:

1º Faltando o locatário ao cumprimento das condições estipuladas no contrato.

2º Se o mesmo fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou o injuriar na honra de sua mulher, filhos, ou pessoa de sua família.

3º Exigindo o locatário, do locador, serviços não compreendidos no contrato.

Rescindindo-se o contrato por alguma das tres sobreditas causas, o locador não será obrigado a pagar ao locatário qualquer quantia de que possa ser-lhe devedor.

Deduz-se, portanto, que a condição de trabalho das/os colonas/os era análoga a das/os escravas/os. Muito embora constasse na Lei o direito do locador em rescindir o contrato no caso de serem infringidas pelo locatário algumas das condições estabelecidas (como a de ofensas

dirigidas ao locador ou a um de seus familiares), convém advertir que a execução do contrato se dava no interior das fazendas, longe dos olhos do poder público e com a constante vigilância dos feitores que mantinham a mesma disciplina que era dispensada as/os escravas/os. Desta forma, eram comuns os reclames das/os colonas/os, os quais se achavam ludibriadas/os com a existência de um contrato que não tinha força nenhuma e que apenas legitimava a ação dos fazendeiros. Lembre-se que este era um dos motivos pelos quais as/os trabalhadoras/trabalhadores nacionais livres não aceitavam de bom grado o trabalho nas fazendas, o que permitiu, tal qual mencionado na seção primeira, que lhes fosse imputado o mito da vadiagem.

O trabalho livre no Brasil começa de forma disciplinada e organizada com a inserção das/dos imigrantes como mão de obra substituta ao modelo escravagista. Segundo a elite da época, a/o trabalhadora/trabalhador nacional não tinha o perfil para assumir o trabalho que antes era exercido pela/os escravas/os. Estas/es, por sinal, depois de um longo tempo de sofrimento nesse regime de trabalho, resistiam a integrar-se ao trabalho nas fazendas, pois sabiam que, muito embora estando na condição de libertas/os, a situação que imperava para aquelas/es que permaneceram no meio rural era a de escravidão. Atmosfera na qual foram inseridas/os desavisadamente as/os imigrantes, posto que a/o trabalhadora/trabalhador nacional preferiu optar pela condição de nômade, isto é, pela sobrevivência através dos frutos disponibilizados pela própria natureza, ainda que se encontrem registros de época e que demonstram a ocupação de mão de obra nas áreas urbanas, sobretudo de mulheres e crianças advindas das camadas mais pobres da população<sup>7</sup>. Sendo assim, a solução encontrada pelos fazendeiros foi a de arregimentar imigrantes em abundância. Neste sentido, aponta Lúcio Kowarick que

“[...] a partir de 1886, ficou evidente que a escravidão não iria perdurar, os fazendeiros paulistas, liderados por Martinho Prado, fundam a Sociedade Promotora de Imigração, entidade privada cuja finalidade era importar mão de obra para o café. Por meio de contratos firmados com o governo de São Paulo – por sinal inteiramente controlado pelos potentados do café -, a Sociedade traz para as plantações enorme contingente de imigrantes. (KOWARICK, 1987, p. 92).

A fim de preparar a inserção do trabalho livre no contexto nacional edita-se, em 15 de março de 1879, o Decreto nº 2.827 no qual fica estabelecido o modo como deveria ser

conformado o contrato de locação de serviços, dispondo em seu bojo, outrossim, a revogação das Leis de 13 de setembro de 1830 e de 11 de outubro de 1837 que tratavam, com anterioridade, da referida matéria. De novidade, esta norma estabelece a sua aplicação ampla, isto é, tanto para locadores nacionais como para os estrangeiros, deliberação que revela a não total descartabilidade da/da trabalhadora/trabalhador nacional livre, mas sim a sua constituição em mão de obra disponível para as atividades inóspitas e de desbravamento da terra, já que as/os imigrantes menos aptos para ditas atividades, foram alocadas/os nas fazendas mais rendosas e melhores situadas.

A preocupação com a falta de mão de obra era constante. As/os imigrantes naquele primeiro momento ainda eram vistos com desconfiança, uma vez que reclamavam muito da forma de contratação e como eram tratadas/os, motivando diversos incidentes envolvendo colonos/os e fazendeiros. Nessa ocasião, como frisa Maria Lúcia Lamounier, “os relatórios enviados ao governo por aqueles que, por um ou outro motivo, visitaram as fazendas, eram unânimes em admitir a necessidade de reformas legislativas que prevenissem os abusos dos fazendeiros e que concorressem para o equilíbrio das relações entre colonos e fazendeiros” (LAMOUNIER, 1988, p. 79). A necessidade de reforma da Lei de 1837 era evidente e, assim sendo, aproveitou-se a possibilidade de ampliar a regulamentação já estabelecida no sentido de envolver no mercado também as/aos trabalhadoras/trabalhadores nacionais.

A despeito da utilização da mão de obra de trabalhadoras/trabalhadores nacionais, continuou intenso o sistema de imigração dado o fluxo contínuo criado e que se renovou, passado algumas décadas, através da substituição das/dos primeiros grupos de trabalhadoras/trabalhadores imigrantes, por novos contingentes de imigrantes advindo de distintas matrizes culturais. Segundo observação de Lúcio Kowarick (KOWARICK, 1987, p. 96), quando em 1902 o governo italiano proíbe a imigração subsidiada, os fazendeiros passam à importação de espanhóis, portugueses e, a partir de 1908, de japoneses, engrossando o já volumoso manancial de força de trabalho. De qualquer forma, estas/es imigrantes foram sempre utilizados nas regiões mais prósperas, enquanto que a/otrabalhadora/trabalhador nacional era deslocado para as regiões decadentes do Vale do Paraíba e, logo depois, também passaram a integrar a força de trabalho que suprirá a acelerada industrialização em São Paulo. Assim, muitas/os

---

<sup>7</sup> A situação da tecelagem *Todos os Santos* alojada na cidade de Valença-BA é exemplar nesse aspecto, já que contava no seu quadro funcional majoritariamente de mulheres e crianças de orfanatos ou abrigos para menores e que se sujeitam a um trabalho forçado e indigno.

trabalhadoras/trabalhadores que chegaram ao Brasil subsidiados pelo poder público, já não mais se dirigem as fazendas de café, permanecendo no meio urbano. Lúcio Kowarick relata que em 1893, os imigrantes já somavam 55% das/os residentes na capital ocupando 84% dos postos de emprego da indústria manufatureira e artística, 81% no ramo dos transportes e 72% nas atividades comerciais. No início do século passado, 92% das/os trabalhadoras/trabalhadores empregados na indústria eram estrangeiras/os. Em 1911, no setor têxtil, por exemplo, três quartos do total das/dos operárias/os eram estrangeiras/os, sendo a sua maioria composta de italianas/os. Em 1920, as/os imigrantes representavam a maioria das/dos trabalhadoras/trabalhadores na indústria, sendo que 52% eram estrangeiras/os, e, dentre os 48% restantes, todas/os descendentes de imigrantes (KOWARICK, 1987, p. 103).

### **3. A arregimentação da/do trabalhadora/trabalhador nacional**

Tal como mencionado ao princípio, o processo de abolição da escravatura iniciado com a Lei de Abolição do Tráfico Negreiro de 1850, passando pela Lei do Ventre Livre de 1871, pela Lei dos Sexagenários de 1885 e a Lei Áurea de 1888 que extinguiu o cativo, constitui a base da formação do mercado de trabalho brasileiro. É nesse contexto de abolição gradual que se pretende incorporar a/o ex-escrava/o ao mercado de trabalho livre (GENARA, 1986) e as Leis que se sucederam a Lei da Abolição do Tráfico Negreiro de 1850, tiveram importância capital em tal processo ao manter sob controle e disciplina a/o ex-escrava/o. Maria Lúcia Lamounier relata que a partir de 1860, a preocupação com a falta de braços para as lavouras fez com que alguns fazendeiros mais previdentes voltassem os seus olhos para a “prata da casa”. Neste sentido, sem perder de vista os empreendimentos de imigração, propugnavam por uma regulamentação que fizesse frente às necessidades momentâneas, o que poderia ser suprido com a/o trabalhadora/trabalhador nacional.

A preocupação com o uso da mão de obra nacional, como uma reserva técnica nos casos de emergência – sobretudo nos casos de descumprimento reiterado dos contratos por parte das/os colonas/os que cada vez mais se insurgiam com as suas condições de vida e trabalho –, pode ser observada na justificativa do Projeto sobre a locação de serviços apresentado pelo Deputado cearense Inácio de Barros Barreto e no qual expressa que

Hoje não podemos com proveito servirmo-nos dos braços nacionais por várias razões; uma delas é a falta de lei que regule a locação de serviços, porque o que possuímos sobre este objeto é a lei de 1837, que só trata de colonos estrangeiros; não sou jurista, mas me parece que não erro asseverando que não temos hoje lei

que regule satisfatoriamente a locação de serviços de nacionais. (*Apud*, LAMOUNIER, 1988, p. 81).

Muito embora tenha acrescentado algumas obrigações ao locatário, como no caso de ser possível a/o locadora/locador se despedir quando não seja efetuado o pagamento no tempo estipulado no contrato, a leitura do Decreto nº 2.827 de 1879 traz a tona o fato de que as obrigações e imposições a/o locadora/locador continuavam sendo abusivas. Assim, é fácil visualizar que a carga de rigidez imposta pretendeu instaurar a disciplina no trabalho e a respectiva penalização da/do locadora/locador, conforme se observa no capítulo VI, a seguir transcrito:

“Art. 69

- (a) O locador, que, sem justa causa, ausentar-se;
- (b) O que, permanecendo no estabelecimento, não quiser trabalhar;
- (c) O que ceder; sublocar o prédio da parceria;
- (d) O que retiver a título de domínio;
- (e) O parceiro pensador, que, sem consentimento do proprietário, dispuser do gado da parceria;

Incorrerão na pena de prisão de 5 a 20 dias.

Art. 70 - A prisão deixa de efetuar-se, ou cessa, pelo perdão do parceiro locatário ou do parceiro proprietário, assim como por transação deles.

Art. 71 - Resolve-se a prisão no caso do art. 69 ( a-b ):

Par.1º Pagando o locador seu débito, compreendidos nele os serviços pelo tempo que reste do contrato.

Par. 2º Havendo quem seja fiador por esse débito.

Art. 72 - Resolve-se a prisão no caso do art. 69 ( c-d ), pela restituição do prédio ou gado e multa de 20\$ a 100\$ em favor do parceiro locatário ou proprietário.

Art. 73 - A sentença que condena o locador, nos casos a e b do art. 69, obriga-o a voltar ao serviço, logo que a pena for cumprida.

Art. 74 - Voltando o locador ao serviço depois de cumprida ou perdoada a pena e reincidindo em ausentar-se, ou em não querer trabalhar, ser-lhe imposta a prisão pelo dobro do tempo a primeira.

Esta disposição compreende o caso de não querer o locador voltar ao serviço depois de cumprida a pena.

Art. 75 – Voltando o locador ao serviço depois de cumprida a segunda pena, se reincidir segunda vez, o contrato considerar-se a ipso facto resolvido.

Art. 76 – Igualmente considerar-se resolvido o contrato não querendo o locador voltar ao serviço depois de cumprida a primeira e segunda pena.

Art. 77 – Nas hipóteses do art. 69 ( a e b ), por todos os fatos cometidos coletivamente por alguns locadores, serão esses infratores detidos até o julgamento, que com urgência promover-se em um só processo.

Art. 78 – Os locadores, que, para fazer paredes, ameaçarem ou violentarem a outros locadores, serão presos e remetidos à autoridade policial, a fim de provar-se, mediante ação pública, a sua punição, como incursos no art. 180 do Código Criminal.

Art. 79 – Se efetuarem a parede, e por meio dela cometerem ameaças e violências, serão punidos pelos crimes praticados.

Art. 80 – (A) Aqueles que seduzirem para seu serviço, e admitirem ou consentirem, em suas casas, fazendas ou estabelecimentos, indivíduos obrigados a outrem por contrato de locação de serviços prestáveis em qualquer parte do Império;

(B) Aqueles que tomarem para seu serviço indivíduos obrigados a outrem por contrato de locação de serviços prestáveis na mesma comarca, sem atestado de que tratam os arts. 27, 30 e 32;

(C) Aqueles que, apesar de judicialmente notificados pelo locatário, conservarem em seu serviço indivíduos obrigados por locação de serviços prestáveis em qualquer outra comarca, sem preencher a obrigação do art. 33;

Pagarão ao locatário, além das despesas e custas a que tiverem dado causa, o dobro do que o locador lhe dever, e não serão admitidos a alegar qualquer defesa em juízo, sem depositar essa quantia.

Compete ação executiva ao locatário para haver este pagamento.

Entre os artigos 69-76 o Decreto estipula a penalidade individual para a/o trabalhadora/trabalhador já, do artigo 77 em diante, disciplinam-se os crimes cometidos de forma coletiva. A preocupação neste caso é relativa às chamadas “atividades paredistas” daquelas/es que por ventura viessem a se insurgir contra os abusos cometidos nas fazendas. De acordo com o Decreto nº 2.827, a/o locadora/locador que descumprisse com o contrato era tratado como um infrator legal e, portanto, sujeito a pena de prisão. Circunstancia que reflete, ademais, as atitudes e preconceitos da época, uma vez que a elite dominante impingia diversas formas de castigo corporal as/os escravas/os, nada mais lógico que aprisionar a/o trabalhadora/trabalhador livre que não quisesse se adequar as regras de trabalho que lhe eram impostas. Neste sentido é bastante esclarecedora a exposição de Maria Lúcia Lamounier sobre o parecer da Comissão dos Lavradores da Província de São Paulo, o qual foi apresentado como proposta a ser inserida no então Projeto que ensejou o Decreto nº 2.827 de 1879. O projeto, assinado por Antônio Moreira Barros e M.F. Campos Salles, incentivava o brasileiro ao trabalho, ou melhor, a ser contratado com a respectiva possibilidade de isenção do serviço militar: “Isenção do serviço militar para o brasileiro que, tendo contracto de locação de serviço em um estabelecimento agrícola, apresentar atestado do locatário ou outra qualquer prova de fiel cumprimento do contracto.” Dito projeto, ademais, dava atenção especialmente às penalidades para o não-cumprimento do contrato ou para o seu cumprimento de forma não satisfatória. E a punição reivindicada era a pena de prisão. Nem mesmo a defesa da justa causa para o abandono, ausência ou mau cumprimento dos serviços locados, impedia a prisão da/do locadora/locador em infração. E para solucionar o velho fantasma

dos movimentos coletivos de paralisação das atividades produtivas, a pena de prisão também parecia ser o meio mais conveniente:

Todo aquele que por conselhos ou actos perturbar a regularidade da colônia, ou produzir afastamento do locador dos serviços contratados será punido com a pena de prisão de dous mezes a um anno. [...] Quando forem muitos os locadores ou locatarios, poderá a reconciliação ser tentada ou effectuada em um só termo; mais de um infractor poderá responder em um só processo. (LAMOUNIER, 1988, p. 97).

Esta proposta da Comissão de Lavradores de São Paulo demonstra o ânimo desta categoria dominante que acaba por influenciar sobremaneira a elaboração do Decreto. Não prosperou, no entanto, a sugestão de garantir a isenção do serviço militar para aqueles que cumprissem diligentemente o contrato de locação (atestado, é claro, que poderia ser inverídico já que creditado pelo próprio locatário). Os motivos de sua negativa são de certa forma justificados por excederem em gestos de protecionismos e privilégios aos locatários, bem como na perspectiva de que sua posta em prática acarretasse posteriores abusos, tal como os já então registrados na Câmara dos Deputados na sessão de 14/05/1866 através do relatado, por um deputado do Sergipe, que assim diz: “Ou haveis de sentar praça como voluntario ou serei recrutados; e, se não quizerdes sujeitar-vos a qualquer destes serviços, então vinde trabalhar gratuitamente nas minhas culturas, que eu vos isento do ônus de voluntários e do recrutamento!” (LAMOUNIER, 1988, p. 83). Estava contida na negativa de isenção do serviço militar a preocupação dos militares que se ressentiam da falta de recrutas para sentarem praça, visto que nesta época o Brasil estava submergido na Guerra contra o Paraguai – fato histórico que serviu de barganha para obrigar o trabalhador nacional a se inserir nas atividades rurais, muitas vezes de forma graciosa. Ademir Gebara relata que “grande parte dos soldados servindo durante a Guerra era constituída de pretos, antigos escravos lutando em substituição a seus senhores, ou escravos voluntários buscando sua liberdade. Durante a Guerra, cerca de 20.000 escravos e suas esposas obtiveram a liberdade através do serviço militar” (GEBARA, 1986, p. 44).

Este aspecto referente ao contingente elevado de escravos que eram obrigados a formar fileiras no Exército em substituição aos mandos e desmandos dos seus senhores foi duramente questionado pelos oficiais que eram encarregados do recrutamento, os quais afirmavam que era praticamente impossível construir uma máquina militar minimamente capaz enquanto se dependesse desse tipo de recrutamento (GEBARA, 1986, p. 45). A Guerra, de certa forma, fez a

elite brasileira refletir sobre a evidente fraqueza de um país cuja defesa dependia de escravos/escravos. Assim, o projeto de isentar o trabalhador nacional do serviço militar, ou melhor, da Guerra, acaba por não prosperar.

Com o Decreto de 1879, vislumbrou-se a utilização da/otrabalhadora/trabalhador nacional, no entanto, este serviria tão somente como reserva técnica na falta de imigrantes ou quando estes não aceitassem desempenhar as suas atividades nas regiões depauperadas. Esta situação se manteve até o período da 1ª Grande Guerra Mundial, ocasião em que começou a rarear a vinda de imigrantes. A estratégia que imperou até então era a de manter o fluxo migratório para fazer frente à necessária substituição da mão de obra que se afastava dos cafezais. Neste sentido, era imperioso manter o mito da vadiagem impingido a/o trabalhadora/trabalhador nacional, como forma de manter a produção baseada em braços estrangeiros, os quais tinham a sua imigração subsidiada pelo governo. Kowarick faz referência a um artigo do Correio Paulistano de 09/08/1902 que dizia:

O nosso camarada nacional não é necessário lidar com ele para se ficar convencido de que, hábil, como nenhum outro para todo e qualquer serviço, é entretanto incapaz de se submeter a um trabalho continuado, e de que, mesmo no momento da mais urgente necessidade, não haverá argumento que o decida a trabalhar quando não queira, por costume ou mero capricho (KOWARICK, 1987, p. 120)

A falta de adaptação da mão de obra nacional ao trabalho disciplinado passou a ser a justificativa para a expansão do mercado de trabalho assentado na imigração, não obstante os fatos ocorridos no exterior tivessem provocando a urgente necessidade de recuperação da figura da/do trabalhadora/trabalhador nacional, chave indispensável para manter continuidade da produção. O discurso dominante passou então a ser outro, conforme verifica-se no relatório dirigido ao Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, inserido no Boletim do Departamento Estadual do Trabalho, citado na obra de Lúcio Kowarick

[...] a degenerescência de nossa raça, a imprestabilidade absoluta de nossos homens são preconceitos de pessimismo que dizem muito de perto com um relevante problema, cuja solução interessa a todo o Estado de São Paulo [...] Refiro-me [...] à questão sempre momentosa da mão de obra para a lavoura [...] Seguindo um estado de espírito quase geral, a mão de obra agrícola em São Paulo tem que ser estrangeira e tem que ser fornecida pelo Poder Público aos fazendeiros, em abundância e ininterruptamente. [...] Qual pode ser, pois, a solução? A contínua, ininterrupta introdução de imigrantes? Onde os buscar? Em diferentes países? Mas a experiência ensina que só um limitadíssimo número de países no-los fornecem [...] Se o pânico de 88, produto de uma política

imperiente, tornou necessária a imigração em grande escala, nada nos aconselha a escravizarmo-nos indefinidamente a este pauperismo. [...] Os mesmos propagandistas desta política antiquada hão de dobrar-se à realidade: enquanto durar a guerra, não teremos imigração terrencial [...] Ora, a verdade fundamental nesta questão é que à lavoura faltam braços, não por que o país não os tenha, mas porque não são aproveitados. [...] Isto contribui enormemente para deixar na ociosidade um reserva considerável de braços, que existe, que se vê, porque é essa reserva considerável de braços num ano de imigração escassa como este (1916) e o anterior, que tornou possível o incremento da produção. (KOWARICK, 1987, p. 103).

A/otrabalhadora/trabalhador nacional passou de um momento para o outro a ser reverenciada/o, como se o passado em que fora estigmatizada/o tivesse sido um grande, absurdo, e incompreensível mal entendido, visto que a solução para “a falta de mão de obra” estava tão perto e não era percebida por aqueles a necessitavam. Naquele momento, foi aprofundada e incentivada a migração de trabalhadoras/trabalhadores nordestinas/os para São Paulo que, para seu traslado, recebiam passagens gratuitas do Governo Federal. Assim, grandes contingentes de trabalhadoras/trabalhadores foram contratados pelas fazendas de café em substituição a mão de obra imigrante.

Dita substituição, ademais, passou a ser festejada e isto se dava em função de que as/os nacionais embora não muito disciplinadas/os, tinham disposição para enfrentar as tarefas mais difíceis e o que todavia era considerado mais louvável, não se insurgiam, como as/os estrangeiras/os, contra seus poucos ganhos – já que advindas/os de regiões de ganhos mínimos e ínfimos recursos e, acostumadas/os, outrossim, a viverem sem ambição nenhuma.

Lúcio Kowarick, citando uma obra de J. Papaterra Limongi, faz referência ao relato de um engenheiro alemão que se surpreendeu com o destemor do trabalhador nacional, quando da construção de silos. A admiração ficou maior quando verificou que quanto mais subia a altura dos silos, parecia que mais despreocupados ficavam aqueles trabalhadores, concluindo, o citado engenheiro, que assim “como não ligavam nenhuma importância ao perigo, não se julgavam com direito a nenhum aumento de salário” (KOWARICK, 1987, p. 126).

Cabe mencionar, não obstante a este momento mais “inclusivo”, que mesmo com o fim do processo de imigração, a/o trabalhadora/trabalhador nacional que vivia nos centros urbanos permaneceu relegada/o, visto que o número de imigrantes e seus descendentes ainda era volumoso e, no que concerne a indústria nascente, seguiam sendo as/os preferidas/os e absorvidas/absorvidos nos postos de trabalho em detrimento das/dos negras/os e das/dos

mulatas/os que continuavam sendo discriminadas/os através do enraizado preconceito da imprestabilidade para o trabalho e é claro, pelo racismo imperante, ainda que utilizadas/os como força de trabalho de reserva, sendo parte da estratégia da classe dominante no sentido de que a presença deste grupo ajudava a manter os salários aviltados servindo, ademais, como instrumento de pressão para desarticular a resistência operária manifesta nos momentos de greves. Movimento integrado, sobretudo, por estrangeiras/estrangeiros que compartilhavam a ideologia anarquista e onde

As lutas sociais se arquitetavam por meio da ação direta, a partir de uma concepção de que a insurreição geral dos explorados iria acabar por derrubar os alicerces da exploração capitalista e instaurar uma ordem libertária. Nesse tipo de estratégia revolucionária, imperava a recusa da ação parlamentar ou eleitoral. Mais ainda, imperava a negação de criar organizações partidárias, prevalecendo à esperança no vigor do espontaneísmo das massas enquanto força que saberia demolir a dominação burguesa, substituindo-a por um sistema de igualdade, libertário, sem autoridades. (KOWARICK, 1987, p. 128)

Insurreição que não teve eco entre as/os trabalhadoras/trabalhadores nacionais que facilmente aceitavam substituir as/os trabalhadoras/trabalhadores estrangeiras/os que aderiam aos movimentos grevistas, sujeitando-se, ademais e dado a sua condição de inferioridade já subjetivamente interiorizada, aos baixos salários e as condições de trabalho indignas ofertadas nos períodos de substituição.

A valorização da/o trabalhadora/trabalhador nacional de forma institucional, se assim pode-se dizer, ocorreu somente depois da promulgação dos Decretos 19.482, de 1930 e 19.740, de 1931, conhecidos como a *Lei dos Dois Terços*. Com estes editos, as empresas foram obrigadas a manter em seus quadros um equivalente a dois terços de mão de obra nacional. Forma utilizada, ademais, pelo Governo de 1930, de coibir a influência do movimento anarquista e de substituir paulatinamente a mão de obra estrangeira que já se rareava. Assim, no dia 26 de dezembro de 1930, o Ministro do Trabalho, Lindolfo Collor expôs. no Rotary Club do Brasil, para iminentes industriais e comerciantes que era chegado o “tempo de substituímos ao velho e negativo conceito de luta de classes pelo conceito novo, construtor e orgânico de colaboração de classes” (Discurso de Lindolfo Collor publicado no Estado de São Paulo em 27/12/1930. *Apud*, PARANHOS, 1999, p. 86).

As necessidades prementes de mão de obra para a indústria e demais setores dinâmicos da economia nascente, vez com que, a partir de 1930, todas/os trabalhadoras/trabalhadores

independentemente de sua raça/etnia, faixa etária, sexo e nacionalidade, fossem consideradas/os aptas/os para o trabalho e, portanto, mercadoria disponível para o capital.

## **Conclusão**

Percorridos alguns dos episódios e questões não enfrentadas pela historiografia oficial e pela história oficial do Direito do Trabalho, podem-se inferir algumas conclusões.

A primeira delas advém da análise da legislação sobre o trabalho, sobretudo do trabalho agrícola, posto que não foi a falta de legislação que impediu a inserção do trabalhador nacional livre no mercado de trabalho. Em primeiro lugar, porque o Código Criminal do Império que vigorou entre 1830 a 1890, possuía dois artigos que davam condições legais para a repressão da vadiagem e mendicância. Em segundo lugar, porque a Lei de Locação de Serviços de 1879 era perfeitamente capaz de regular as relações de trabalho na agricultura de forma bastante incisiva. A não inserção da/do trabalhadora/trabalhador livre no mercado de trabalho pode ser atribuída mais bem à incapacidade histórica das elites, principalmente as agrárias, em lidarem com o tema (trabalho livre) apesar de que, note-se bem, já era bastante difundida a ideologia liberal<sup>8</sup> que legitimou a apropriação do Estado pela burguesia. Cabe lembrar, igualmente, que as liberdades individuais foram asseguradas apenas às classes dominantes, enquanto às classes subalternas se dispensavam tratamentos preconceituosos e excludentes – tal como os narrados neste ensaio – e subjugando-as no ambiente de trabalho e também em “todos os demais aspectos da vida: o lazer, as relações pessoais, a conversação e a conduta (...) para se impor um comportamento moralizado e disciplinado” (THOMPSON, 1987, p. 292). Práticas que posteriormente serão adotadas no Brasil com a criação, em 1931, do Instituto de Organização Racional do Trabalho (IDORT) que representou, na prática, uma cruzada para intensificação do controle racional da/do trabalhadora/trabalhador – ideário que permitia a expropriação da mão de obra justificada em critérios pseudocientíficos de organização do trabalho (TENCA, 2006, p. 30 e ss.).

Outro ponto relevante a ser destacado a título de conclusão, diz respeito à participação do Estado brasileiro seja na condução do processo de abolição do trabalho escravo, seja nos subsídios dados ao processo de imigração estrangeira a partir de 1880, mas também em sua

---

<sup>8</sup> A expressão liberalismo foi inicialmente adotada na Inglaterra do século XIX para distinguir os políticos (*whigs*) que apresentavam ideias distintas dos conservadores (*tories*). Esta forma de entender a expressão liberalismo perdeu gradualmente sua conotação de classe, passando a ser associada a tipos de ideologia política e econômica com variações históricas de sentido e conteúdo.

evidente incapacidade de lidar com a questão da/do trabalhadora/trabalhador nacional livre e sua inserção no mercado de trabalho formal.

A última conclusão refere-se à problematização das narrativas trazidas a colação seja porque faz-se imprescindível “admitir a existência de variadas formas possíveis e plausíveis de narrativas da História e a necessária recuperação das visões sufocadas e esquecidas” (STOLZ, 2013, p. 254), seja porque “rememorar a história constitui-se em um ato eminentemente político, em uma objeção contumaz ao esquecimento público, à amnésia social e ao incontestável escamoteamento das trajetórias individuais e coletivas” (STOLZ, 2013, p. 254), condicionantes cruciais para que o mito da vadiagem não persista vivo em outras roupagens discriminatórias.

Enfim, acredita-se que a pesquisa em tela tratou de superar a tradicional apresentação cronológica e neutral de leis que se contenta única e exclusivamente em esgotar a relação interna entre normas, ignorando, de forma usual, o seu entorno e a sua historicidade, circunstâncias que, em se tratando de relações de trabalho criam a falsa noção de que através de um modelo linear e acrescido de racionalidade progressiva a humanidade chegou ao ápice de sua caminhada. Cumpre, não obstante, seguir investigando com o intuito de refazer a história do Direito do Trabalho sob outros ângulos e olhares, pois, se servido “das múltiplas formas de dominação produzidas, bem como dos fragmentos da memória tranfigurada em ausências, vazios e silêncios” (STOLZ, 2013, p. 254) melhor se compreenderá o passado para então entender e transformar o presente.

## **Bibliografia**

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

ARISTÓTELES. **Política**. Livro I. Tradução de Mário da Gama Kuy. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **Formação do mercado de trabalho no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2008.

BANHOZ, Rodrigo Pelais e FACHIN, Luiz Edson. **Crítica ao legalismo jurídico e ao historicismo positivista: ensaio para um exercício de diálogo entre história e direito, na**

**perspectiva do Direito Civil contemporâneo.** In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira. Diálogos sobre o Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala.** 51 ed. São Paulo: Global, 2006.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil.** Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1959.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens Livres na Ordem Escravocrata.** São Paulo: UNESP, 1997.

GEBARA, Ademir. **O Mercado de Trabalho Livre no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1986.

IANNI, Otávio. **A Idéia de Brasil Moderno.** São Paulo: Brasiliense, 1996.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e Vadiagem. A Origem do Trabalho Livre no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. **Da Escravidão ao Trabalho Livre.** Campinas: Papyrus, 1988.

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra.** São Paulo: Hucitec, 1998.

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. **A Escravidão no Brasil.** Rio de Janeiro: Nacional, 1866.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 1984.

PARANHOS, Adalberto P. **Dialética da Dominação.** Campinas: Papyrus, 1984.

\_\_\_\_\_. **O Roubo da Fala. Origens da Ideologia do Trabalhismo no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 1999.

POLANY, Karl. **The Great Transformation: The Political and Economic Origins of Our Time.** 8 ed. Boston (MA): Beacon Press, 2001, p. 45.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1972.

RIBEIRO JÚNIOR, FLORISVALDO PAULO. **O mundo do trabalho na ordem republicana: a invenção do trabalhador nacional. Minas Gerais, 1888-1928.** Brasília: Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em História – UNB, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10482/1099>. Acesso em 10 de outubro de 2012.

STOLZ, Sheila. **Discurso jurídico y reconocimiento del otro. La palabra y la memoria de las mujeres acerca de la Dictadura Militar Brasileña.** In: Liane Zavascki, Marcia Bühring e Marco Félix Jobim (Org.) Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado, n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 243-258.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho, v. I,** São Paulo, LTr, 1999.

TENCA, A. **Senhores dos trilhos: racionalização, trabalho e tempo livre nas narrativas de ex-alunos do Curso de Ferroviários da Antiga Paulista**. São Paulo: UNESP, 2006.

THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. Vol. 2. Tradução de Renato Busatto Neto e Cláudia Rocha de Almeida. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987.